



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Ata nº 02

LICITAÇÃO 039/2017
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2804/2017

Ata final da fase habilitatória e demais atos inerentes ao certame

Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 8h, reuniram-se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, designados pela Portaria 470/2017, para os procedimentos inerentes à licitação em epígrafe. Manifestaram interesse nesta licitação as seguintes empresas: ELIAS FERREIRA DA SILVA, inscrita no CNPJ sob nº 28.418.180/0001-45; e AYMAR DE OLIVEIRA LOPES, inscrita no CNPJ sob nº 17.975.942/0001-98. Considerando que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, na Ata 01, de 30 de agosto de 2017, declararam até então vencedoras do item 01 a licitante Aymar e do 02 a licitante Elias e habilitaram a licitante Elias, por ter atendido ao requerido no edital e declararam com habilitação condicionada a licitante Aymar, por ter apresentado restrição na certidão solicitada na alínea “d” do subitem 7.1.3 do edital, estamos neste ato anulando as decisões descritas acima, declarando ambas as empresas inabilitadas e com propostas desclassificadas. Registra-se que a licitante Aymar não apresentou a certidão sem restrição dentro do prazo estabelecido, apesar de ter solicitado prorrogação de prazo, o que nesta situação não é cabível. Justifica-se esta decisão com base no princípio da autotutela administrativa, no qual a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados. Ato contínuo, sugere-se que a autoridade competente, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, anule este processo licitatório, eis que está evidente a ilegalidade no seu ato convocatório, subitem 3.1, ao permitir a possibilidade de participação de empresas classificadas com Microempreendedor Individual, o que é vedado por força do artigo 104-B da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, da Receita Federal do Brasil e pela Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 17, XII; art. 18-B. Aberto o prazo de 03 (três) dias corridos para a interposição de recursos. Sessão encerrada às 08h30min. Nada mais havendo a tratar, esta ata, após lida, foi aprovada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

PREGOEIRO E EQUIPE APOIO

Vicente Alenir da Silva

Edinara Terres da Silva

Mariana dos Reis Pinto